



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 49/2020

Proposição: Projeto de Lei ordinária 15/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Elege órgão oficial de publicação dos atos normativos e administrativos

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE PERIÓDICO ELETRÔNICO COMO VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa da Mesa Diretora, que visa instituir o Diário Oficial dos Municípios do Paraná como veículo oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pitanga.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3), de cópia de requerimento de retirada de projeto (fl. 4), do comprovante de inscrição no CNPJ da Associação dos Municípios do Paraná (fl. 5), de reproduções do periódico eletrônico (fls. 6-7), de cópia de recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 8-14), de cópia de pedido de informação e sua resposta (fls. 15-21), de cópia de despacho proferido nos autos do procedimento licitatório (fl. 22), de cópia de ofício encaminhado ao atual veículo de comunicação (fl. 23), de cópia de aviso de recebimento (fl. 24) e de requisição do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 25-29).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.848



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ANÁLISE JURÍDICA

4. Embora no âmbito municipal a iniciativa parlamentar seja bastante restrita, o caso em questão permite a deflagração do processo legislativo por vereador, eis que a matéria não está elencada nos casos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previstos no art. 37 da Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

Parágrafo único. A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria. [grifei]

5. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

6. A divulgação dos atos oficiais por meio eletrônico é uma realidade há muito tempo existente, inclusive admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A propósito:

1) **Consulta** formulada pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. **Publicação de atos oficiais dos municípios.** Definição de veículo oficial. **Definição do meio de publicação: eletrônico, em papel ou ambos.** 2) **Autonomia do Município**, assegurada pela Constituição da República, para, **por meio de lei que leve em conta a realidade fática local**, definir o veículo oficial e a mídia – eletrônica, impressa ou ambas – a ser utilizada para divulgação dos atos legislativos e administrativos municipais. **Autonomia que não pode ser – sob pena de inconstitucionalidade – aprioristicamente cerceada pelo Tribunal de Contas nem por outro órgão do Estado ou da União** sob o argumento de que a Internet ainda não alcançou a necessária disseminação. Aspecto fático que pode ser objeto de controle de constitucionalidade de acordo com a realidade de cada município pela técnica denominada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal de “controle dos fatos e prognoses legislativos”. 3) **Publicação exclusivamente por meio eletrônico na Internet: possibilidade, uma vez adotadas medidas de segurança e proteção do conteúdo contra violações e assegurado o acesso da população.** Tendência generalizada da Administração Pública em todas as esferas de governo e no âmbito de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



todos os Poderes, em sintonia com os princípios da economicidade, da efetividade e da publicidade. 4) **Manutenção de publicações em veículos de comunicação impressos no caso de atos disciplinados por lei especial que exigir a publicação em diário impresso**, como, por exemplo, no caso da aquisição de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 8666/93. 5) **Adoção de órgão oficial impresso próprio ainda que existam no município jornais, comprovadamente, de grande circulação**: possibilidade, devendo ser assegurada a efetiva publicidade dos atos. 6) Princípio da publicidade e acesso aos atos da gestão pública. Autonomia do Município no sistema federativo. **Definição do veículo oficial mediante lei municipal**. Autonomia do município – observada a efetiva concretização do princípio da publicidade – para (1) divulgar seus atos oficiais **exclusivamente em veículo oficial impresso** ou (2) por **meio exclusivamente de sítio oficial na Internet** ou (3) por **ambos os meios**. Processo nº 603831/07; Rel. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; DJ 19.03.2009.

7. Cabe salientar, ainda, que a proposição visa, também, atender à recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

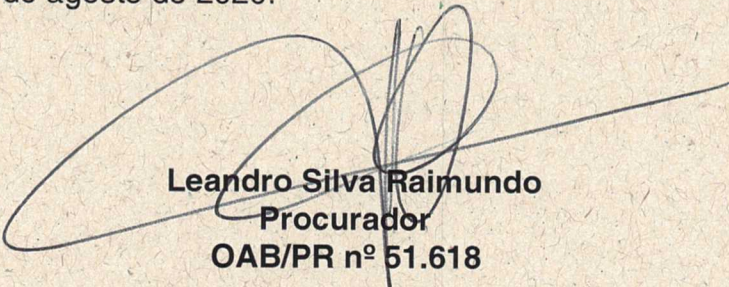
CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição.

9. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 27 de agosto de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618